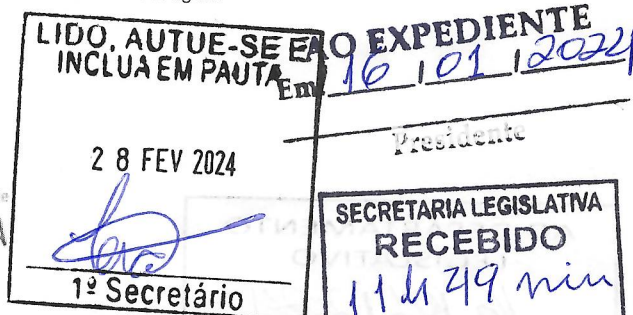


Projeto de Lei nº. 356/24

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

28 FEV 2024

Protocolo: 473/24

Governo do Estado de
RONDÔNIASECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
11h49 min
16 JAN 2024Elineide Lopes
Servidor(nome legível)

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 15, DE 16 DE JANEIRO DE 2024.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação desta ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei, que "Altera e revoga dispositivos da Lei nº 4.706, de 12 de dezembro de 2019."

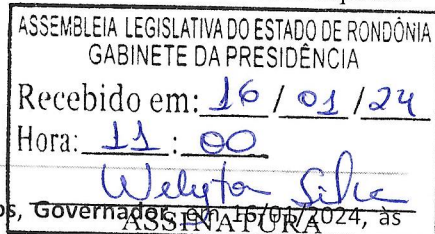
Nobres Parlamentares, a propositura visa alterar a Lei nº 4.706, de 12 de dezembro de 2019, que "Institui o Programa de Melhoria na Qualidade de Ensino-Excelência, às Unidades de Ensino da Rede Pública Estadual, orienta a sua implantação e revoga a Lei nº 3.432, de 9 de setembro de 2014, e dá outras providências.", a fim de adequar procedimentos de repasse, que na feitura da Lei estadual nº 4.706, de 2019, era realizado por meio da utilização de Conta Corrente específica do programa, e gerava ônus com tarifas e taxas bancárias, e visando atender à necessidade das Unidades Executoras, a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, viabilizou junto a instituição bancária conveniada, o procedimento de repasse financeiro mediante Cartão Corporativo, sem a incidência de custos para o Estado.

Nesse sentido, esclareço que se faz necessária a alteração da supramencionada Lei estadual para adequar-se a nova Lei de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, haja vista, a possibilidade de dispensa de licitação no tocante ao repasse, conforme consta no artigo 8º do presente projeto.

Outrossim, importa mencionar ser objeto de modificação também, a atualização da nomenclatura da classificação das despesas de bens e serviços, conforme preconiza a Portaria Ministerial nº 448 de 13 de setembro de 2002, e que classifica as despesas de natureza de consumo e de natureza permanente.

Insta ressaltar aos Senhores ser imperioso a revogação do artigo 6º-A, por ter perdido seu objeto, uma vez que tal dispositivo fora acrescido para prestar contas relacionadas à época do estado de calamidade pública. Além disso, revoga-se o parágrafo único do artigo 7º e o artigo 9º por também terem perdido o objeto, em consequência das alterações específicas acerca das despesas com serviços bancários e afins.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

Documento assinado eletronicamente por Marcos José Rocha dos Santos, Governador, em 16/01/2024, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](https://portal.do.SEI), informando o código verificador 0035603328 e o código CRC 88D63FE4.

AO DEPARTAMENTO
LEGISLATIVO

16/01/2024

Carlos Alberto Martins Manvailer
Secretário Legislativo
Ato nº 0005/2023-SRH/P/ALE

ASSERBIA LEGISLATIVO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Recebido em: 16/01/24
Hora: 14:00
Assinatura: *[Assinatura]*
Assinatura:



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 16 DE JANEIRO DE 2024.

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 4.706, de 12 de dezembro de 2019.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O § 1º do art. 1º, os arts. 2º, 3º, 5º e 6º, o **caput** do art. 7º, o **caput** do art. 8º e o art. 12 da Lei nº 4.706, de 12 de dezembro de 2019, que "Institui o Programa de Melhoria na Qualidade de Ensino-Excelência, às Unidades de Ensino da Rede Pública Estadual, orienta a sua implantação e revoga a Lei nº 3.432, de 9 de setembro de 2014 e dá outras providências.", passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 1º Os recursos financeiros do Programa de Melhoria na Qualidade de Ensino-Excelência serão destinados para execução de projetos interdisciplinares, em consonância com o Referencial Curricular do Estado de Rondônia e o Projeto Político Pedagógico - PPP da Unidade de Ensino, visando à aquisição de bens e serviços.

.....

Art. 2º Terão direito ao repasse de recursos do Programa de Melhoria na Qualidade de Ensino-Excelência, as Unidades de ensino da rede estadual que atendem a Educação Básica e que aderirem ao Programa.

Art. 3º A SEDUC procederá com a transferência automática dos recursos financeiros do Programa de Melhoria na Qualidade de Ensino-Excelência às Unidades Executoras, da Rede Pública de Ensino Estadual, para a cobertura de despesas de materiais de Consumo e Permanente, oriundas do projeto aprovado.

.....

Art. 5º Os processos administrativos correspondentes à concessão dos recursos financeiros às Unidades Executoras serão instruídos com os documentos relacionados em Decreto do Programa de Melhoria na Qualidade de Ensino-Excelência, expedido pela SEDUC.

Art. 6º O recurso do Programa de Melhoria na Qualidade de Ensino-Excelência será repassado anualmente, em parcela única à Unidade Executora, que terá as orientações de execução e prestação de contas conforme regulamentado em Decreto.

.....

Art. 7º As Unidades Executoras destinarão, conforme necessidade de execução descrita no projeto, o percentual de recurso financeiro repassado pelo Programa de Melhoria na Qualidade de Ensino-Excelência, destinado à despesa de materiais de Consumo e Permanente, cabendo o veredito final ao Comitê Permanente da SEDUC.

.....

Art. 8º O teto máximo do financiamento anual terá como referência, até o valor limite vigente na data do repasse, de acordo com art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e previsto em Decreto que regulamenta a Lei Programa Excelência.

.....

Art. 12. Está Lei será regulamentada após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

.....” (NR)

Art. 2º Fica acrescido o art. 11 à Lei nº 4.706, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 11. A prestação de contas deverá ser apresentada à Coordenadoria de Prestação de Contas/SEDUC, por meio eletrônico, pelas Coordenadorias Regionais de Educação - CRE's até 20 de janeiro do ano subsequente, sob pena da Unidade Executora/UEX tornar-se inadimplente e impedido de posteriores adesões ao Programa Excelência, conforme regulamentado em Decreto.” (NR)

Art. 3º Fica revogado o art. 6º-A, o parágrafo único do art. 7º, o § 1º do art. 8º e o art. 9º da Lei nº 4.706, de 2019.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 16/01/2024, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0035605488** e o código CRC **6844885E**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0029.002798/2023-19

SEI nº 0035605488



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

JUSTIFICATIVA

A priori, cumpre Justificar que a propositura, cujo objeto é a alteração da Lei nº 4.706, de 12 de dezembro de 2019, referente ao **Programa de Melhoria na Qualidade de Ensino - Excelência** ID (0035310559), visando adequar a Legislação, em especial, ao Art. 75. da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proposto no Art. 8º da minuta de lei.

Justificamos também, que houve importante mudança nos procedimentos de Repasse, que na feitura da Lei 4.706, de 12 de dezembro de 2019, era realizado através da utilização de Conta Corrente específica do programa, e que gerava ônus com tarifas e taxas bancárias, sendo que esta Secretaria de Estado da Educação-Seduc, atendendo a necessidade das Unidades Executoras, viabilizou junto a instituição bancária conveniada, o procedimento de repasse financeiro através de Cartão Corporativo, sem a incidências de custos para as mesmas.

Outro importante elemento de alteração é a atualização da nomenclatura da classificação das despesas de bens e serviços, conforme preconiza a Portaria Ministerial nº448 de 13/09/2002, e que classifica as despesas de natureza de consumo e as despesas de natureza permanente,

Ressalta-se que a Lei 4.706, de 12 de dezembro de 2019 ID (0035201369) tem como objeto Instituir o Programa de Melhoria na Qualidade de Ensino-Excelência, às Unidades de Ensino da Rede Pública Estadual, orienta a sua implantação execução, e está em consonância com o Plano Estadual de Educação e a Legislação educacional e estadual.

Neste sentido, e cientes que todo ato legislativo no âmbito da Educação deve passar pela análise e deliberação discricionária do titular da Secretaria de Estado da Educação, Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, a qual compete o exame acerca dos aspectos técnicos, econômicos, financeiros, cadastrais e pedagógicos, teve a sua análise administrativa, anuência conforme despacho ID (0035342328), justificamos a necessidade da expedição deste instrumento normativo.

Porto Velho, 25 de janeiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **PERCILIA DE OLIVEIRA PANTOJA NETA FARIAS, Chefe de Unidade**, em 31/01/2023, às 09:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **SHEILA ANDREIA RIBEIRO, Gerente**, em 31/01/2023, às 09:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lucia da Silva Silvino Pacini, Secretário(a)**, em 02/02/2023, às 20:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0035342536** e o código CRC **E6FCC0CD**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

JUSTIFICATIVA

Em atendimento às orientações contidas no Despacho ID(0040385485), justificamos a revogação do § 1º do art. 8º da Lei nº 4.706/2019, do Programa Excelência, conforme solicitado no seu Art. 8º. A alteração é necessária para atender e se adequar à Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Destacamos que os valores de repasse serão definidos nas adequações do Decreto Nº 24.850/2020, que regulamenta o Programa Excelência, em conformidade com a Declaração de Disponibilidade Orçamentária Financeira (0036640874).

Dessa forma, propomos uma nova redação para o Art. 8º:

Arte. 8º "O teto máximo do financiamento anual terá como referência, até o valor limite vigente na data do repasse, de acordo com o art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e previsto no Decreto que regulamenta o Programa Excelência."

Esclarecemos, por fim, que, em atendimento ao item 6.1 do parecer da Douta Procuradoria-Geral do Estado ID (0040233110), que opinou pelas previsões da minuta de Projeto de Lei, solicitando de forma complementar, a apresentação aos autos de justificativa quanto à revogação do § 1º do art. 8º da Lei nº 4.706/2019. Destacamos que essa alteração é necessária para adequação de forma contemporânea conforme prerrogativas da Lei Federal nº 14.133/2021 e as necessidades das Unidades Executoras.

Porto Velho, 16 de novembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **PERCILIA DE OLIVEIRA PANTOJA NETA FARIAS**, Gerente, em 16/11/2023, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **SHEILA ANDREIA RIBEIRO**, Coordenador(a), em 16/11/2023, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0043541937** e o código CRC **EA983AC3**.

Governo do Estado de
RONDÔNIAGOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Educação - SEDUC**JUSTIFICATIVA**

A priori, cumpre esclarecer que esta Justificativa Complementar, exarada em atendimento às orientações contidas no Despacho ID(0040385485), cujo objeto é a alteração da Lei nº 4.706, de 12 de dezembro de 2019, referente ao **Programa de Melhoria na Qualidade de Ensino - Excelência** ID (0035310559), e aqui justificamos a necessidade da revogação do **§ 1º do art. 8º da Lei nº 4.706/2019, do Programa Excelência**, conforme segue:

1. A alteração é necessária para atender e se adequar à Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, modelo este que o presente programa atualmente utiliza;

2. Visto que há possibilidade aumento até o teto da Dispensa, esclarecemos que os valores de repasse serão definidos por Decreto Regulamentar do Programa Excelência, mas que seguirão o regramento de valores vinculados ao Programa vigentes na Lei Lei 4.706, de 12 de dezembro de 2019, conforme demonstrativo de **IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**, fornecido na informação nº 175/2023/SEDUC-ASSOR (SEI nº 0037378425) o qual ilustra a estimativa de impacto, estimando-se uma previsão de gastos no montante de R\$ 3.835.850,00 (três milhões, oitocentos e trinta e cinco mil oitocentos e cinquenta reais) e declarou que:

"A despesa tem adequação com a LOA 2023 e é compatível com a LDO e PPA vigentes, especialmente no que se referem às diretrizes, objetivos, prioridades e metas fiscais e financeiras previstas.

A despesa ultrapassa o exercício financeiro de 2023, portanto será consignada nas LOA dos exercícios seguintes de acordo com o cronograma disposto na Programação de pagamento (Exercício atual + subsequentes)."

3. Salientamos que os impactos Orçamentário e Financeiro foi criteriosamente analisado pela Gerência de Execução Orçamentária da Seduc ID(0036640874) que expediu a **Declaração de Disponibilidade Orçamentária e Financeira** da proposta, em vista ao atendimento do item 3.4 da Informação nº 173/2023/SEPOG-GPG (SEI nº 0037104397), que respalda o prosseguimento do pleito, pois entendemos que a solicitação é um procedimento essencial para o fortalecimento do processo legislativo e para garantir que as alterações propostas estejam alinhadas com os interesses da sociedade e com a eficácia do programa;

4. Reforçamos ainda, as justificativas anteriores ID (0035342536), que houve importante mudança nos procedimentos de repasse financeiro, que na feitura da Lei 4.706, de 12 de dezembro de 2019, era realizado através da utilização de Conta Corrente específica do programa, e que gerava ônus com tarifas e taxas bancárias, sendo que esta Secretaria de Estado da Educação-Seduc, atendendo a necessidade das Unidades Executoras, viabilizou junto a instituição bancária conveniada, o procedimento de repasse financeiro através de Cartão Corporativo, sem a incidências de custos para as mesmas, que será adequada a Nova Lei do Programa Excelência, visto que a propositura destacamos que essa alteração é necessária para adequação de forma contemporânea os procedimentos administrativos, conforme prerrogativas da Lei Federal nº 14.133/2021 e as necessidades das Unidades Executoras, visando adequar a Legislação;

5. A proposta contempla também a atualização da nomenclatura da classificação das despesas de bens e serviços, conforme preconiza a Portaria Ministerial nº448 de 13/09/2002, e que

classifica as despesas de natureza de consumo e as despesas de natureza permanente;

6. Ressalta-se que a Lei 4.706, de 12 de dezembro de 2019 ID (0035201369) tem como objeto Instituir o Programa de Melhoria na Qualidade de Ensino-Excelência, às Unidades de Ensino da Rede Pública Estadual, orienta a sua implantação execução, e está em consonância com o Plano Estadual de Educação e a Legislação educacional e estadual, adequação com a LOA 2023 e é compatível com a LDO e PPA vigentes.

Esclarecemos, por fim, que, em atendimento ao item 6.1 do parecer da Douta Procuradoria-Geral do Estado ID (0040233110), que opinou pelas previsões da minuta de Projeto de Lei, solicitando de forma complementar, a apresentação aos autos desta justificativa quanto à revogação do § 1º do art. 8º da Lei nº 4.706/2019. Diante do exposto, justificamos a proposta de alteração do § 1º do Art. 8º da Lei 4.706/2019, os motivos, necessidades e benefícios esperados com a modificação proposta no no Art. 8º da minuta de lei, que passará para a seguinte redação:

"Art. 8º O teto máximo do financiamento anual terá como referência, até o valor limite vigente na data do repasse, de acordo com o art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e previsto no Decreto que regulamenta o Programa Excelência".

Neste sentido, desconsiderar a Justificativa (0043541937) e cientes que todo ato legislativo no âmbito da Educação deve passar pela análise e deliberação discricionária do titular da Secretaria de Estado da Educação, Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, a qual compete o exame acerca dos aspectos técnicos, econômicos, financeiros, cadastrais e pedagógicos, teve a sua análise administrativa, anuência conforme despacho ID (0043545168), justificamos a necessidade da expedição deste instrumento normativo.



Porto Velho, 23 de novembro de 2023.

ANA LÚCIA DA SILVA SILVINO PACINI

Secretária de Estado da Educação



Documento assinado eletronicamente por **Maria Rosinei Noronha Dias, Gerente**, em 23/11/2023, às 13:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lucia da Silva Silvino Pacini, Secretário(a)**, em 29/11/2023, às 20:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](https://portal.do.sei), informando o código verificador **0043659571** e o código CRC **C5BCF2DB**.

Referência: Caso responda este(a) Justificativa, indicar expressamente o Processo nº 0029.002798/2023-19

SEI nº 0043659571



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 200/2023/PGE-CASACIVIL

Referência de Minuta Projeto de Lei sob o id 0037936144.

1. RELATÓRIO

- 1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação da constitucionalidade da minuta de Projeto de Lei sob o id 0037936144, elaborada pela Secretaria de Estado da Educação.
- 1.2. A proposta em comento contém a seguinte ementa: "altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 4.706, de 12 de dezembro de 2019". Trata-se do Programa de Melhoria na Qualidade de Ensino-Excelência, às Unidades de Ensino da Rede Pública Estadual.
- 1.3. É a síntese do necessário.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

- 2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.
- 2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo".
- 2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.
- 2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.
- 2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.
- 2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.
- 2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente.
- 2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescendo à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.
- 2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o veto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o veto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.
- 2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.
- 2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade da minuta, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS.

- 3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.
- 3.5. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.
- 3.9. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

3.13. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

3.16. Assim, os dispositivos colacionados guardam consonância com a Constituição Estadual que disciplina que determinadas matérias são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (arts. 39 e 65), a destacar, o art. 65, inciso V da Constituição Estadual:

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

3.21. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do *princípio da simetria* e da *separação de Poderes*, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

3.23. Nos termos do art. 24 da Constituição Federal, verifica-se a competência concorrente para legislar sobre educação;



Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

~~IX - educação, cultura, ensino e desporto;~~

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (Vide ADPF 672)

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

3.25. Assim, observa-se o regular exercício da competência prevista no art. 65, inciso V da Constituição Estadual, quanto a iniciativa de projeto de lei.

4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS.

4.1. Restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.2. No caso concreto, vê-se que a minuta em análise versa sobre a alteração, acréscimo e revogação de dispositivos da Lei nº 4.706, de 12 de dezembro de 2019, que institui o Programa de Melhoria na Qualidade de Ensino-Excelência, às unidades de ensino da rede pública estadual.

4.3. O programa visa fomentar e financiar o desenvolvimento de projetos interdisciplinares que promovam a leitura e a interpretação nas diferentes formas de linguagem da aprendizagem, pelas unidades de ensino da rede estadual, nos termos do caput, do art. 1º, da Lei nº 4.706, de 12 de dezembro de 2019.

4.4. Destaca-se que os autos já foram objeto de análise, por meio do Parecer nº 34/2023/PGE-CASACIVIL (0035927058), emitido por esta setorial, pela nobre colega Drª Nair Ortega, que assim concluiu:

(...)

Diante do exposto, opina a Procuradoria-Geral do Estado pela **inviabilidade jurídica da proposta**, tendo em vista as inconsistências da matéria já regulamentada via Decreto n. 24.850/2020 e a ausência de informações e instrução adequada dos autos.

Caso entenda pelo prosseguimento da minuta, necessário atentar-se às orientações destacadas nos itens 4.6 a 4.25, em especial aos itens 4.15 e 4.16, bem como as adequações do Decreto nº 24.850/2020 de acordo com as alterações da Lei nº 4.706/2019 na forma pretendida nos autos.

(...)

4.5. A Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, solicitou reconsideração de nova minuta do Projeto de lei, conforme consta no Ofício nº 5158/2023 (0036719609), vejamos:

Em atendimento ao Despacho ID(0036417455), que encaminhou o Parecer 34/2023/PGE-CASACIVIL, elaborado pela Procuradoria junto à Casa Civil ID(0035927058), vimos informar que providenciamos os apontamentos sugeridos referente aos tópicos: prestação de contas e saldos financeiros, bem como foi anexado a este processo a Declaração de Viabilidade Financeira ID(0036640874), os demais apontamentos feitos no referido despacho, serão atendidos no Novo Decreto de Programa Excelência, o qual já está sendo Minutado para os tramites necessários.

Na oportunidade, solicitamos de Vossa Senhoria que seja reconsiderada a Nova Minuta de Projeto Lei ID(0036718943).

4.6. No referido Parecer, consta que, em caso de prosseguimento do feito, deveria ser observado as orientações destacadas no item 4.15 e 4.16, bem como às adequações do Decreto nº 24.850/2020 de acordo com as alterações pretendidas da Lei nº 4.706/2019, vejamos:

4.15. Sendo assim, tem-se que a modificação do art. 6º e a exclusão do prazo de prestação de contas, implica diretamente nos efeitos da regulamentação do Decreto n. 24.850/2020, sendo necessária a sua modificação.

4.16. Todavia, sem adentrar ao mérito da matéria, esta Procuradoria setorial entende como pertinente o estabelecimento de prazo para prestação de contas pelas unidades executoras dos valores repassados a fim de garantir controle e transparência com o orçamento público.

4.7. Assim, passa-se a análise das alterações, conforme quadro comparativo da minuta anterior (0035658497) com a minuta nova (0037912609):



Minuta anterior	Minuta nova
Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 4.706, de 12 de dezembro de 2019, que "Institui o Programa de Melhoria na Qualidade de Ensino-Excelência, às Unidades de Ensino da Rede Pública Estadual, orienta a sua implantação e revoga a Lei nº 3.432, de 9 de setembro de 2014 e dá outras providências." passam a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º O § 1º do art. 1º, os arts. 2º, 3º, 5º e 6º, o caput do art. 7º e o caput do art. 8º da Lei nº 4.706, de 12 de dezembro de 2019, que "Institui o Programa de Melhoria na Qualidade de Ensino-Excelência, às Unidades de Ensino da Rede Pública Estadual, orienta a sua implantação e revoga a Lei nº 3.432, de 9 de setembro de 2014 e dá outras providências.", passam a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º	"Art. 1º
1º Os recursos financeiros do Programa de Melhoria na Qualidade de Ensino-Excelência serão destinados para execução de projetos interdisciplinares, em consonância com o Referencial Curricular do Estado de Rondônia e o Projeto Político Pedagógico - PPP da Unidade de Ensino, visando à aquisição de bens e serviços.	§ 1º Os recursos financeiros do Programa de Melhoria na Qualidade de Ensino-Excelência serão destinados para execução de projetos interdisciplinares, em consonância com o Referencial Curricular do Estado de Rondônia e o Projeto Político Pedagógico - PPP da Unidade de Ensino, visando à aquisição de bens e serviços.
Art. 2º Terão direito ao repasse de recursos do Programa de Melhoria na Qualidade de Ensino-Excelência, as Unidades de ensino da rede estadual que atendem a Educação Básica e que aderirem ao Programa.	Art. 2º Terão direito ao repasse de recursos do Programa de Melhoria na Qualidade de Ensino-Excelência, as Unidades de ensino da rede estadual que atendem a Educação Básica e que aderirem ao Programa.
Art. 3º A SEDUC procederá com a transferência automática dos recursos financeiros do Programa de Melhoria na Qualidade de Ensino-Excelência às Unidades Executoras, da Rede Pública de Ensino Estadual, para a cobertura de despesas de materiais de Consumo e Permanente, oriundas do projeto aprovado.	Art. 3º A SEDUC procederá com a transferência automática dos recursos financeiros do Programa de Melhoria na Qualidade de Ensino-Excelência às Unidades Executoras, da Rede Pública de Ensino Estadual, para a cobertura de despesas de materiais de Consumo e Permanente, oriundas do projeto aprovado.
Art. 5º Os processos administrativos correspondentes à concessão dos recursos financeiros às Unidades Executoras, serão instruídos com os documentos relacionados em Decreto e Portarias do Programa de Melhoria na Qualidade de Ensino-Excelência, expedida pela SEDUC.	Art. 5º Os processos administrativos correspondentes à concessão dos recursos financeiros às Unidades Executoras serão instruídos com os documentos relacionados em Decreto do Programa de Melhoria na Qualidade de Ensino-Excelência, expedido pela SEDUC.
Art. 6º O recurso do Programa de Melhoria na Qualidade de Ensino-Excelência será repassado anualmente, em parcela única à Unidade Executora, conforme regulamentado em Decreto.	Art. 6º O recurso do Programa de Melhoria na Qualidade de Ensino-Excelência será repassado anualmente, em parcela única à Unidade Executora, que terá as orientações de execução e prestação de contas conforme regulamentado em Decreto.
Art. 7º As Unidades Executoras destinarão, conforme necessidade de execução descrita no projeto, o percentual de recurso financeiro repassado pelo Programa de Melhoria na Qualidade de Ensino-Excelência, destinado à despesa de materiais de Consumo e Permanente, cabendo o veredito final ao Comitê Permanente da SEDUC.	Art. 7º As Unidades Executoras destinarão, conforme necessidade de execução descrita no projeto, o percentual de recurso financeiro repassado pelo Programa de Melhoria na Qualidade de Ensino-Excelência, destinado à despesa de materiais de Consumo e Permanente, cabendo o veredito final ao Comitê Permanente da SEDUC.
Art. 8º O teto máximo do financiamento anual terá como referência, até o valor limite vigente na data do repasse, de acordo com art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e previsto em Portaria do Programa Excelência." (NR)	Art. 8º O teto máximo do financiamento anual terá como referência, até o valor limite vigente na data do repasse, de acordo com art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e previsto em Decreto ou Portaria do Programa Excelência.
Art. 2º Ficam revogados os artigos 6º-A, o parágrafo único do art. 7º e o art. 9º.	Art. 2º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 6º e o art. 11 à Lei nº 4.706, de 2019, com a seguinte redação: "Art. 6º

	Parágrafo único. O prazo final para a execução dos recursos transferidos será até 31 de dezembro de cada exercício financeiro. Art. 11. A prestação de contas deverá ser apresentada à Coordenadoria de Prestação de Contas/SEDUC, por meio eletrônico, pelas Coordenadorias Regionais de Educação - CRE's em até 20 (vinte) dias do exaurimento do prazo a que se refere o parágrafo único do art. 6º. Parágrafo único. Esgotado o prazo de que trata o caput, será emitida pela Coordenadoria de Prestação de Contas/SEDUC notificação com efeito de advertência, estabelecendo prazo de 10 (dez) dias para apresentação das prestações de contas em atraso ou irregular, sob pena de ser declarada a inadimplência da Unidade Executora UEX, inviabilizando posteriores adesões ao Programa do próximo exercício financeiro.” (NR)
	Art. 3º Fica revogado o art. 6º-A, o parágrafo único do art. 7º e o § 1º do art. 8º da Lei nº 4.706, de 2019.

4.8. Observa-se que a SEDUC, seguindo as orientações constante no Parecer nº 34/2023/PGE-CASACIVIL (0035927058), inseriu na nova minuta regulamentação concernente a prestação de contas (art. 6º), bem como o prazo que a Unidade Executora terá para sua apresentação à Coordenadoria de Prestação de Contas/SEDUC (art. 11).

4.9. Constata-se o acréscimo do parágrafo único ao art. 6º, estabelecendo prazo para a execução dos recursos transferidos à Unidade Executora.

4.10. Quanto às revogações, verifica-se que a minuta de mensagem (0037912552) ainda menciona a revogação do art. 9º, todavia na minuta da SEDUC (0036718943) e na minuta sob análise confeccionada pela DITEL (0037912609) não há mais a pretensão de revogação do art. 9, mas da revogação do § 1º do art. 8º, que determina:

Art. 8º. O teto máximo do financiamento anual terá como referência, o valor limite vigente, na data do repasse, para dispensa de licitação prevista no Inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º. O valor definido no caput deste artigo será graduado, tendo como base, a Tipologia da Unidade de Ensino:

- a) tipologia I - R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- b) tipologia II - R\$ 11.750,00 (onze mil e setecentos e cinquenta reais);
- c) tipologia III - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais);
- d) tipologia IV - R\$ 15.250,00 (quinze mil e duzentos e cinquenta reais); e
- e) tipologia V - R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

4.11. O art. 8º, foi adequado à Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme consta na mensagem (0037912552) "(...)nesse sentido, esclareço que se faz necessária a alteração da supramencionada Lei estadual para adequar-se a nova Lei de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, haja vista, a possibilidade de dispensa de licitação no tocante ao repasse, conforme consta no artigo 8º do presente projeto".

4.12. Em relação ao repasse financeiro de acordo com a tipologia da Unidade de Ensino, o Decreto nº 24.850/2020 também discorre sobre, vejamos:

Art. 5º O valor do repasse financeiro do Programa Excelência por Unidade de Ensino, será de acordo com a tipologia da Unidade de Ensino, em cumprimento ao disposto no art. 8º da Lei nº 4.706, de 2019, da seguinte forma:

- I - tipologia I - R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- II - tipologia II - R\$ 11.750,00 (onze mil e setecentos e cinquenta reais);
- III - tipologia III - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais);
- IV - tipologia IV - R\$ 15.250,00 (quinze mil e duzentos e cinquenta reais); e
- V - tipologia V - R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

§ 1º A movimentação financeira do recurso será por meio de Cartão Corporativo na função crédito à vista, emitido em nome do presidente da UEX, sem a necessidade de convênio, em parcela única.

§ 2º Em cumprimento ao art. 6º da Lei nº 4.706, de 2019, o prazo de execução do plano pedagógico e financeiro será de 6 (seis) meses a contar da data do crédito disponibilizado no Cartão Corporativo.

§ 3º É vedada a utilização do cartão na função saque.

§ 4º As despesas com serviços bancários ficam limitados em até 0,5% (cinco décimos por cento), do valor do repasse, conforme sua tipologia.

§ 5º As Unidades Executoras deverão observar a Portaria nº 448, de 13 de setembro de 2002, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, para classificação de despesas de Capital e de Custeio, respeitando a finalidade do Programa.

§ 6º O recurso financeiro destina-se, exclusivamente, ao financiamento das ações descritas no projeto escolar.

§ 7º As aquisições devem seguir os devidos procedimentos licitatórios, mesmo em casos de dispensa e inexigibilidade.

4.13. Não consta nos autos justificativa referente a revogação das tipologia da Unidade de Ensino, constante no § 1º do art. 8º da Lei nº 4.706/2019.

4.14. Neste ponto, importante trazer as considerações efetuadas no Parecer nº 34/2023/PGE-CASACIVIL (0035927058), quanto a necessidade de alteração do Decreto nº 24.850/2020, que regulamenta a Lei nº 4.706/2019.

4.15. Ainda, rememora-se que a justificativa (0035342536) e a minuta de mensagem (0037912552) informa a necessidade da adequação do procedimento de repasse em razão do repasse financeiro não ser mais efetuado por meio de Conta Corrente específica do Programa e sim mediante Cartão Corporativo, todavia o texto da minuta não se refere à implementação do cartão corporativo. Em complemento, verifica-se que a utilização do cartão corporativo já foi autorizado por meio do Decreto nº 24.850/2020:

Art. 5º (...)

§ 1º A movimentação financeira do recurso será por meio de Cartão Corporativo na função crédito à vista, emitido em nome do presidente da UPE, sem a necessidade de convênio, em parcela única.



4.16. Consta nos autos a Declaração de Disponibilidade Orçamentária e Financeira (0036640874) e a Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro (0037378425).

4.17. A Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, por meio da Informação nº 231/2023 (0037645543), manifestou-se favorável ao prosseguimento do feito:

Desse modo, em vista do atendimento ao item 3.4 da Informação nº 173/2023/SEPOG-GPG (SEI nº 0037104397) não verificamos óbice para prosseguimento do pleito.

Ressaltamos que é responsabilidade do ordenador de despesas zelar pelas medidas de controle previstas desde a edição da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que combinada às premissas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, visam ao almejado equilíbrio fiscal, devendo o mesmo primar pela correta execução das despesas e o efetivo controle dos gastos públicos. Assim, antes de autorizar qualquer despesa, o mesmo deverá registrar que a despesa cumpre os programas de trabalho previstos no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, na Lei Orçamentária Anual - LOA e no plano interno de previsão de despesas do órgão, de modo a não extrapolar o montante da dotação.

Por fim, a análise ora apresentada fora com base nas informações constantes nos autos até a presente data, sendo o que temos a informar para o momento, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

4.18. Dessa forma, considerando que a minuta de projeto de lei não contraria preceitos e/ou princípios da Constituição Federal e Estadual, não verifica-se óbice para o seu prosseguimento. Contudo, necessário anexar aos autos a justificativa quanto a revogação do § 1º do art. 8º da Lei nº 4.706/2019, bem como sejam realizado às adequações do Decreto nº 24.850/2020 de acordo com as alterações pretendidas nos presentes autos.

5. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

5.1. A técnica legislativa consiste na observância das regras para a elaboração, redação e alteração das leis objetivando a clareza e precisão da espécie normativa analisada. Em atenção ao parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, estabelece às regras de técnica legislativa dos atos normativos descritos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

5.2. Em consonância com Lei Complementar nº 95/1998, o Decreto Estadual nº 24.876, de 17 de março de 2020 estabelece às normas para encaminhamento de propostas de atos normativos, merecendo destaque o art. 3º que determina quais documentações necessárias para exame das propostas.

5.3. Dessa forma, em observância as legislações citadas, a análise dos aspectos técnicos, econômicos, financeiros, cadastrais e aqueles que exigem o exercício da competência e discricionariedade do gestor, não são abrangidos nesta análise, que se limita aos aspectos jurídicos relativos à regularidade procedimental e de conteúdo redacional da proposição.

5.4. Necessário a correção da numeração dos artigos da minuta de projeto de lei (0037912609).

6. DA CONCLUSÃO.

6.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria-Geral do Estado pela **viabilidade da minuta de Projeto de Lei que:** "altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 4.706, de 12 de dezembro de 2019." (0037912609), contudo, necessário anexar aos autos a justificativa quanto a revogação do § 1º do art. 8º da Lei nº 4.706/2019, bem como sejam realizado às adequações do Decreto nº 24.850/2020 de acordo com as alterações pretendidas nos presentes autos.

6.2. Cumpre, ainda, que sejam observadas as orientações constantes da Informação nº 231/2023 (0037645543), da SEPOG.

6.3. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188);

6.4. Considerando a tramitação no item anterior, a consulente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor MAXWEL MOTA DE ANDRADE, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.

GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA

Procurador do Estado

Diretor da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA**, Procurador do Estado, em 27/07/2023, às 09:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](http://portal.do.SEI), informando o código verificador **0040233110** e o código CRC **CA234BD7**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0029.002798/2023-19

SEI nº 0040233110





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

SEI Nº 0029.002798/2023-19

Origem: PGE-CASACIVIL

Amparado na competência delegada pelo Procurador Geral do Estado por meio da Portaria nº 375, de 13 de junho de 2023 (0039015635), **APROVO** o teor do Parecer nº 200/2023/PGE-CASACIVIL (0040233110), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

FÁBIO DE SOUSA SANTOS

Procurador do Estado

Assessor Especial do Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Fabio de Sousa Santos, Procurador do Estado**, em 27/07/2023, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0040362140** e o código CRC **D1FE66B5**.

Referência: Caso responda este Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0029.002798/2023-19

SEI nº 0040362140

Governo do Estado de
RONDÔNIAGOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
Assessoria de Orçamento - SEDUC-ASSOR

Informação nº 175/2023/SEDUC-ASSOR

ESTIMATIVA DE IMPACTO**ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**

Em cumprimento ao disposto nos art. 16 e 21 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, e no parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos a presente estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Considerando os seguintes dados:

FINALIDADE: Alterar, acrescentar e revogar dispositivos da Lei nº 4.706, de 12 de dezembro de 2019.

CARACTERIZAÇÃO DA DESPESA: Repasse financeiro do Programa de Melhoria na Qualidade de Ensino-Excelência às Unidades Escolares que aderem ao programa.

PROGRAMAÇÃO DE PAGAMENTO (EXERCÍCIO ATUAL + SUBSEQUENTES)

Mês	Valor(R\$)		
	Exercício 2023	Exercício 2024	Exercício 2025
Janeiro	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	0,00	0,00	0,00
Março	0,00	0,00	0,00
Abril	0,00	0,00	0,00
Maio	0,00	0,00	0,00
Junho	1.917.925,00	1.917.825,00	1.917.825,00
Julho	1.917.925,00	1.917.825,00	1.917.825,00
Agosto	0,00	0,00	0,00
Setembro	0,00	0,00	0,00
Outubro	0,00	0,00	0,00
Novembro	0,00	0,00	0,00
Dezembro	0,00	0,00	0,00
TOTAL	3.835.850,00	3.835.850,00	3.835.850,00

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Fonte de Recurso: 1.500.0.01001

Função Programática: 12.368.2125.2393 - Descentralizar Recursos às Unidades Executoras

**Natureza de despesa:**

3.3.9.0.30.66 - Transferência a Termo -Excelência (SEDUC)

4.4.90.52.13 - Transferência a Termo - Excelência (SEDUC)

-Dotação: há disponibilidade orçamentária no valor de R\$ 3.835.850,00 (três milhões, oitocentos e trinta e cinco mil e oitocentos e cinquenta reais), conforme previsto no PPA -Revisão ano 2023 e LOA.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

A despesa tem adequação com a LOA 2023 e é compatível com a LDO e PPA vigentes, especialmente no que se referem às diretrizes, objetivos, prioridades e metas fiscais e financeiras previstas.

A despesa ultrapassa o exercício financeiro de 2023, portanto será consignada nas LOA dos exercícios seguintes de acordo com o cronograma disposto na Programação de pagamento (Exercício atual + subsequentes).

Porto Velho, 12 de abril de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Queite Dias Feitosa, Coordenador(a)**, em 17/04/2023, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lucia da Silva Silvino Pacini, Secretário(a)**, em 17/04/2023, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0037378425** e o código CRC **C04E36A5**.

Referência: Caso responda este Informação, indicar expressamente o Processo nº 0029.002798/2023-19

SEI nº 0037378425